



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DO FORO DA
COMARCA DE VASSOURAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº 0000717-45.2019.8.19.0065

Recuperação Judicial

BLUECOM SOLUÇÕES DE CONECTIVIDADE E INFORMÁTICA

LTDA. – em Recuperação Judicial (“Bluecom” ou “Recuperanda”), já devidamente qualificada nos autos da ação em epígrafe, por seus advogados *in fine* assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de fls. 9.357, expor e requerer o quanto segue.

1. Consoante se infere dos autos, este MM. Juízo determinou a intimação da Recuperanda para que (i) informe se os recursos bloqueados na Execução Fiscal nº 5004254-24.2021.4.02.5101 são essenciais à sua atividade econômica; e (ii) remeta à Ilma. Administradora Judicial os documentos e esclarecimentos apontados no quadro- esquemático constante à fls. 9.155/9.156 do 30º Relatório Mensal de Atividades.
2. Feitas tais considerações, a Recuperanda passa a se manifestar sobre os pontos ventilados na decisão *supra*.

TJRJ VAS 1VARA 202301562932 21/03/23 20:48:34139565 PROGER-VIRTUAL

I. DA ESSENCIALIDADE DOS VALORES CONSTRITOS NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL Nº 5004254-24.2021.4.02.5101

3. Às fls. 9.357, foi determinada a intimação da Recuperanda para que se manifeste sobre a essencialidade ou não do valor constrito pelo D. Juízo da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, nos autos nº 5004254-24.2021.4.02.5101, no exato **valor de R\$ 96.555,96** (noventa e seis mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos), nas contas de titularidade da Bluecom.

4. De início, cumpre esclarecer que o art. 47 da Lei 11.101/2005 (“LFRE”)¹, ao tratar do objetivo do processo de recuperação judicial, ensina que a finalidade de tal instituto é a preservação da empresa, que, notadamente, ficará prejudicada caso ocorra a retirada de bens essenciais ao desenvolvimento de suas atividades.

5. Tem-se que o instituto da Recuperação Judicial objetiva viabilizar a superação de empresa em situação de momentânea crise econômico-financeira, observados os princípios insculpidos pelo legislador pátrio nos dispositivos da Lei nº 11.101/05, para a manutenção de sua fonte produtora, dos empregos dos trabalhadores e dos interesses dos credores, com a finalidade de preservar a empresa e sua função social. Trata-se de princípio-mor do procedimento reorganizacional.

6. Por esta e outras razões, é cediço que o D. Juízo Recuperacional é o único competente para deliberar sobre bens e interesses da empresa em regime recuperacional, inclusive *ex vi* do §7º-A, do art. 6º, da LFRE:

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão

¹ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) - (g.n.)

7. Nesse sentido, convém ressaltar que o momento em que se insere o presente processo recuperacional é aquele em que o interesse coletivo deve prevalecer aos interesses individuais, com a adoção de todas as medidas pertinentes para se assegurar a preservação da fonte produtora e o soerguimento econômico da Recuperanda, devendo **o interesse e função social da empresa ser preservados em detrimento do interesse individual.**

8. *In casu*, deve-se salientar que a importância indevidamente constrita no valor de R\$ 96.555,96 (noventa e seis mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos), nos autos da Execução Fiscal nº 5004254-24.2021.4.02.5101, é, notadamente, **extraída do fluxo de caixa da Recuperanda**, sendo inteiramente destinada ao pagamento das contas ordinárias da Bluecom, além das demais despesas inerentes à sua própria atividade.

9. Convém pontuar, portanto, que o valor bloqueado (R\$ 96.555,96) seria completamente destinado ao pagamento do salário dos funcionários da Recuperanda, eis que, conforme Folha de Pagamento mais atualizada, datada de 28.02.2023 (**Doc. 01**), cujo total líquido é de R\$ 98.716,43 (noventa e oito mil, setecentos e dezesseis reais e quarenta e três centavos), o que demonstra que o valor constrito é fundamental para quitar a Folha de Pagamento dos Funcionários.

10. **Ora, Excelência, não se olvida que a quantia bloqueada corresponde a aproximadamente 98% do valor líquido da folha de pagamento dos funcionários (vide Doc. 01), o que demonstra a sua expressiva importância.**

11. Destaca-se, neste sentido, que um dos principais objetivos da Recuperanda atualmente – também considerado um de seus pilares – é justamente cumprir com suas obrigações perante seus funcionários – que são a força motriz para manutenção da atividade da empresa em pleno funcionamento e operando – e, dentre estas obrigações, está a de manter a Folha de Pagamento em dia.

12. Dito isto, o Col. Superior Tribunal de Justiça, sustenta que os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação “*não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial, sob pena de subvertendo-se o sistema, conferir maior primazia à garantia real em detrimento do princípio da preservação da empresa.*” (STJ. AgInt no AREsp nº 1.370.644-SP, rel. Min. Marco Buzzi, j.24.06.2019)

13. Cita-se, neste sentido, outro julgado extraído do sítio da Col. Corte Superior, *in verbis*:

*[...] 2. A 2ª Seção do STJ possui orientação jurisprudencial no sentido de que, mesmo quanto aos créditos extraconcursais, incumbe ao Juízo em que se processa a recuperação judicial, ciente de tal circunstância, analisar a melhor forma de pagamento do aludido crédito, deliberar sobre os atos expropriatórios, sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, além da solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação. Precedentes. 3. **A continuidade de atos expropriatórios em juízo diverso poderá implicar alienação judicial de bens indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades da sociedade, inviabilizando o cumprimento do plano e violando o princípio de preservação da empresa.** 4. Agravo interno não provido.² (g.n)*

14. Outrossim, e conforme já demonstrado nos autos, a Recuperanda atua exclusivamente no setor de telecomunicações, que foi significativamente afetado com a retomada das atividades presenciais, após um elevado crescimento verificado

² AgInt no AREsp 1910636/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 25/11/2021.

no período de 2019 a 2021, impulsionado, sobretudo, pelo distanciamento social da pandemia do Covid-19.

15. Com o retorno das atividades presenciais, o mercado de telecomunicações retraiu-se de forma muito **rápida** e **intensa**, o que provocou um menor faturamento seguido também das menores margens e, como consequência, a Recuperanda passou, inclusive, a necessitar de implementos financeiros para alavancar o seu fluxo de caixa, visando o cumprimento de suas obrigações cotidianas.

16. As margens de lucratividade da Recuperanda apresentaram queda significativa e, a parcela de lucratividade obtida é, em grande, parte absorvida para o pagamento das obrigações ordinárias, sejam elas **despesas financeiras e operacionais**.

17. Todos esses fatores motivaram, inclusive, que a Recuperanda peticionasse nos presentes autos solicitando autorização para se valer do instituto do DIP *Financing*, para alavancar o seu fluxo de caixa, bem como visando o cumprimento de suas obrigações cotidianas e do Plano de Recuperação Judicial, consoante se infere às fls. 9.435/9.443 dos autos.

18. Assim, o comprometimento do fluxo de caixa, em razão da expressiva e inesperada penhora *online* nas contas de titularidade da Bluecom, além de afetar o pagamento dos seus funcionários, afetará por via reflexa o cumprimento do PRJ, recentemente aprovado pelos Credores em ambiente assemblear e homologado por este D. Juízo, **o que não se pode admitir**.

19. Soma-se a isto que, para atingir o objetivo principal do processo de Recuperação Judicial, o recurso primordial é o dinheiro, devendo haver extrema cautela por parte dos il. Magistrados para autorizarem a prática de determinadas medidas constritivas, a fim de garantir a segurança jurídica na delicada situação de constrição de valores em processos judiciais.

20. Ressalta-se que a Recuperação Judicial é de interesse coletivo e está sob a égide de princípios constitucionais que priorizam sua efetiva recuperação frente aos interesses individuais de credores. Ou seja, **o dinheiro não pode sofrer restrições por ser imprescindível à atividade empresarial, ante a necessidade de fluxo de caixa para a realização das atividades essenciais da empresa, como pagamento de funcionários, fornecedores, além de estar atrelado ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial já homologado pelo MM. Juízo Recuperacional.**

21. Com efeito, as indevidas tentativas de apreensão de bens essenciais de titularidade da Recuperanda refletirão diretamente no seu soerguimento de tal forma que impedirão a continuidade de suas atividades e cumprimento do plano de recuperação judicial, em violação ao conteúdo principiológico do art. 47 da LFRE.

22. Há de salientar que, em caso análogo, nos autos da Recuperação Judicial do Grupo OI (autos n. 0203711-65.2016.8.19.0001), o MM. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro fixou uma sistemática para controle de penhoras realizadas por juízos de execuções fiscais, adotando o entendimento de que *“dúvida não há, que constrições em espécie, realizadas diretamente nas contas das recuperandas, sem que haja considerações prévias e diretas em face de **todo contexto econômico-financeiro que as executadas vivenciam, põem a atividade empresarial desenvolvida em risco iminente e, claro, inviabilizando, via de consequência, o cumprimento das obrigações assumidas no plano de recuperação**”* (fls. 519/522).

23. Desta forma, requer seja reconhecida **a essencialidade do valor de R\$ 96.555,96 (noventa e seis mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos)**, indevidamente constricto nos autos da Execução Fiscal nº 5004254-24.2021.4.02.5101, às atividades da Recuperanda e ao seu processo de soerguimento, posto que necessário para quitar parte significativa de suas despesas cotidianas, especialmente para fazer frente a folha de pagamento dos funcionários da Recuperanda, devendo ser obstado o levantamento de tal quantia pelo Fisco.

II. DAS DOCUMENTAÇÕES E INFORMAÇÕES SOLICITADAS PELA ILMA. ADMINISTRADORA JUDICIAL NO 30º RMA

24. Nota-se dos autos que este D. Juízo intimou a Recuperanda para que esta remeta à Ilma. Administradora Judicial os documentos e esclarecimentos apontados no quadro-esquemático constante à fls. 9.155/9.156 do 30º Relatório Mensal de Atividades, bem como que se atente ao prazo de envio da documentação contábil para a elaboração dos relatórios.

25. Deste modo, a Recuperanda informa que está ciente dos apontamentos feitos pela Ilma. Administradora Judicial no 30º Relatório Mensal de Atividades, referente aos meses de outubro a novembro de 2022 (fls. 9.138/9.156), bem como esclarece que referida documentação está sendo levantada internamente, de modo que os documentos e demais informações solicitadas serão enviados oportunamente e administrativamente à Ilma. Administradora Judicial.

III. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

26. Diante de todas as explanações feitas, a Recuperanda se vale da presente oportunidade para requer seja reconhecida a **essencialidade** da importância constricta pelo D. Juízo da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, nos autos da Execução Fiscal nº 5004254-24.2021.4.02.5101, no exato valor de R\$ 96.555,96 (noventa e seis mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos), visto que tal valor corresponde ao pagamento de **98% do valor líquido da folha de pagamento dos funcionários da Bluecom.**

27. No mais, a Recuperanda entende que cumpriu integralmente a decisão de fls. 9.357, eis que prestou todos os esclarecimentos solicitados por este D. Juízo, permanecendo à disposição deste MM. Juízo, dos Credores e da Ilma. Administradora Judicial.

28. Por fim, requer que as intimações via imprensa oficial sejam realizadas, **exclusivamente**, em nome do advogado **Roberto Gomes Notari**, inscrito na OAB/SP sob o nº 273.385, sob pena de nulidade.

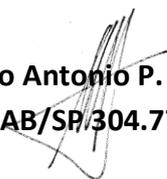
Termos em que,

Pede o deferimento.

São Paulo, 21 de março de 2023.


Tiago Aranha D'Alvia
OAB/SP 335.730


Roberto Gomes Notari
OAB/SP 273.385


Marco Antonio P. Tacco
OAB/SP/304.775